



PREFEITURA DE
CATANDUVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 5.228, DE 06 DE SETEMBRO DE 2.011

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC - E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AFONSO MACCHIONE NETO, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 23 de agosto de 2.011, conforme Resolução nº 5.996.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I** - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II** - diversidade cultural;
- III** - respeito aos direitos humanos;
- IV** - direito de todos à arte e à cultura;
- V** - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI** - direito à memória e às tradições;
- VII** - responsabilidade socioambiental;
- VIII** - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX** - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X** - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI** - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII** - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

- I** - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II** - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III** - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

Continua...

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO

Praça Conde Francisco Matarazzo, 1 - CEP 15800-031 - (17) 3531-9100 - CNPJ: 45.122.603/0001-02

"Colabore com o Banco de Sangue de Catanduva - Doe Sangue"

...Continuação.

Lei nº 5.228, de 06 de setembro de 2.011

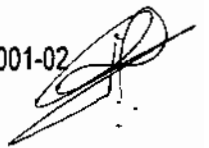
- IV** - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V** - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI** - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII** - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII** - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX** - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X** - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI** - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII** - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII** - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV** - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV** - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI** - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

- I** - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
- II** - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III** - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei;

Continua...



...Continuação.

Lei nº 5.228, de 06 de setembro de 2.011

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, esportes, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no âmbito nacional, promovendo bens culturais e criações artísticas municipais no ambiente nacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular e estimular a produção de produtos culturais do município com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao SMIC.

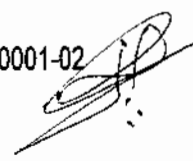


Continua...

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO

Praça Conde Francisco Matarazzo, 1 - CEP 15800-031 - (17) 3531-9100 - CNPJ: 45.122.603/0001-02

"Colabore com o Banco de Sangue de Catanduva - Doe Sangue"



...Continuação.

Lei nº 5.228, de 06 de setembro de 2011

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

**CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO**

Art. 4º O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas Culturais.

Art. 6º A alocação de recursos públicos municipais destinados às ações culturais no município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais e estaduais transferidos a município deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Fundo Municipal de Cultura que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, na forma do regulamento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir seu cumprimento.

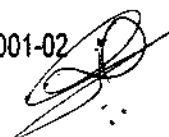


Continua...

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO

Praça Conde Francisco Matarazzo, 1 - CEP 15800-031 - (17) 3531-9100 - CNPJ: 45.122.603/0001-02

"Colabore com o Banco de Sangue de Catanduva - Doe Sangue"





PREFEITURA DE
CATANDUVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...Continuação.

Lei nº 5.228, de 06 de setembro de 2011

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Cultura monitorar e avaliar, periodicamente, o alcance das diretrizes e a eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura, com base em indicadores locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privado;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 10. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pelo Município;

II - caráter declaratório;

Continua...

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO

Praça Conde Francisco Matarazzo, 1 - CEP 15800-031 - (17) 3531-9100 - CNPJ: 45.122.603/0001-82

"Colabore com o Banco de Sangue de Catanduva - Doe Sangue"



PREFEITURA DE
CATANDUVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...Continuação.

Lei nº 5.228, de 06 de setembro de 2.011

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 04 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura - PMC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Municipal de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura - CMPC e do setor cultural.

Continua...

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO

Praça Conde Francisco Matarazzo, 1 - CEP 15800-031 - (17) 3531-9100 - CNPJ: 45.122.603/0001-02

"Colabore com o Banco de Sangue de Catanduva - Doe Sangue"



PREFEITURA DE
CATANDUVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...Continuação.

Lei nº 5.228, de 06 de setembro de 2011

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC a partir de subsídios do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. O Município deverá dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 14. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura a realização da Conferência Municipal de Cultura para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PMC e dos demais planos.

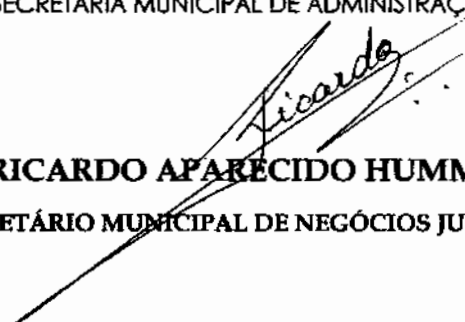
Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 06
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2011.


AFONSO MACCHIONE NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.


RICARDO APARECIDO HUMMEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

JMP/fátima-1

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO
Praça Conde Francisco Matarazzo, 1 - CEP 15800-031 - (17) 3531-9100 - CNPJ: 45.122.603/0001-02
"Colabore com o Banco de Sangue de Catanduva - Doe Sangue"